



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE EXTREMOZ/RN

Processo: 01005010720158200162

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ERIKA SILVA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexos causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que o ACIDENTE **OCORREU NO ANO DE 2014** E A AUTORA NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM QUE A MESMA ENCONTRAVA-SE EM TRATAMENTO MÉDICO OU ATÉ MESMO LAUDOS MÉDICOS QUE CONFIRMASSEM O AGRAVAMENTO DA LESÃO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO.

CUMPRE ESCALRECER, **QUE A AUTORA ACOSTOU DOUCMENTOS MÉDICOS**, DOCUMENTOS ESTES QUE NÃO CONFIRMAM A SEQUELA NO MEMBRO INFERIOR DIREITO OU DOCUMENTO QUE CONFIRMAM O AGRAVAMENTO DA LESÃO MENCIONADA, SENDO ASSIM, NÃO HÁ SEQUER PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE.

Salienta-se, que apesar de o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente do membro inferior direito de repercussão moderada (50%), o mesmo não se presta a comprovar o agravamento das lesões, uma vez que a autora não acostou documentos médicos capazes de comprovar as sequelas.

Ora V. Exa., como pode i. Perito atestar uma invalidez no membro inferior direito de repercussão moderada (50%), com tanta precisão, se a autora não acostou exames suficientes para que o mesmo pudesse basear-se ou fazer alguma comparação, afinal, a autor realizou perícia somente após 5 anos do decorrido acidente

CUMPRE ESCLARECER QUE EM NENHUM MOMENTO A PARTE AUTORA REQUEREU O PAGAMENTO, ATRAVÉS DA VIA ADMINISTRATIVA, INTENTANDO IMEDIATAMENTE NA VIA JUDICIAL, RESTANDO, PORTANTO, CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR.

No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

É sabido que a existência do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Este vem sendo o entendimento de alguns tribunais, vejamos:

EMENTA:

“APELAÇÃO- SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT- AÇÃO PROPOSTA APÓS 03/09/2014 -AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA-FALTA DE INTERESSE DE AGIR – MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL APRECIADA PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. É entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a prévia postulação administrativa nas ações de cobrança do seguro DPVAT é condição de procedibilidade de a cesso à vi a judicial.”

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001083-89.2017.8.6.0064 - COMARCA DE SÃO PAULO - APELANTE(S): RAFAEL CARLOS CANUTO - APELADO(A)(S): SEGURADORA LIDER DOS CONNSORCIOS O SEGURO DPVAT, 26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO TJ/SP. Relator Des. Renato Sartorelli julgamento em 20/07/2018).”

EMENTA:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO AUTOR. EFETIVA NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (REN.631.240/MG) DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AO APELO QUE, A PAR DE ABSOLUTAMENTE EXTEMPORÂNEA, RESUME-SE A TELA DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DO AVISO DE SINISTRO, O QUE NÃO EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0302343-75.2017.8.24.0091- COMARCA DE SANTA CATARINA - APELANTE(S): ANTONIO NASCIMENTO COSTA - APELADO(A)(S): SEGURADORA LIDER DOS CONNSORCIOS O SEGURO DPVAT, 3ª CÂMARA CIVEL TJ/SC. Relator Des. Saul Steil - julgamento em 23/07/2018).”

Desta forma, independente da conclusão do expert impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a falta de interesse de agir.

Diante do exposto, requer a improcedência do pleito autoral, tendo em vista a total ausência de comprovação do agravamento das lesões com o acidente automobilístico.

Caso assim não entenda, requer esclarecimentos do i. Perito, a fim de elucidar a divergência entre os documentos médicos e o laudo confeccionado pelo i. perito, sobretudo por não constar nos autos qualquer documentação médica capaz de comprovar o agravamento das lesões.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

EXTREMOZ, 23 de outubro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN